



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 474/00

SESSÃO: 189ª Sessão Ordinária de 10 de Novembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001528/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/9703590

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA

RECORRIDO: FORT JET LTDA.

RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

Na Instância Singular, proferiu-se decisão pela nulidade da ação fiscal, em face de impedimento do agente autuante, uma vez que no Termo de Início de Fiscalização foi concedido prazo inferior a 05 (cinco) dias para que o contribuinte apresentasse a documentação necessária ao exame fiscal. À vista de uma análise sistemática da legislação e em nome do princípio da finalidade, há de se conhecer e prover o recurso oficial, no sentido de rejeitar a referida decisão de nulidade recorrida, determinando-se, por conseguinte, o retorno do processo à Primeira Instância para a realização de novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.732/97. Decisão por maioria de votos.

AD

RELATÓRIO

Consta deste processo a *Ordem de Serviço* para que seja realizada tarefa de fiscalização por autoridade fiscal competente, a qual emitiu Termo de Início, onde assinalou prazo inferior a cinco dias para entrega da documentação. Eis o móvel da decisão Declaratória de Nulidade pelo julgamento em 1ª instância.

A decisão retro tem fulcro no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, pelo qual estaria a autoridade fiscal impedida para a prática do ato, por vedação legal.

Tendo sido a decisão contrária à Fazenda Estadual, restou em recurso de ofício a este *Conselho de Recursos Tributários*.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, a qual foi adotada pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*, foi contrária a decisão de 1ª instância, sugerindo o retorno do processo para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO QUE nas 189ª e 190ª Sessões Ordinárias estiveram em pauta para julgamento 27 (vinte e sete) processos, todos grafando idêntica situação, qual seja, NULIDADE, em face do prazo contido no Termo de Início da ação fiscal;

CONSIDERANDO QUE esta Câmara tem decidido, pela maioria de seus membros, que tal decisão - **Preliminar de Nulidade** - não deve ser acatada, devendo o feito retornar a Instância inicial para que seja proferido novo julgamento;

CONSIDERANDO QUE na 189ª Sessão, do dia 10 de novembro de 2.000, antecedeu-me em relatar o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, e por terem, os seus processos, a mesma identidade com os que me caberiam também efetuar o relato, dado que comportam idêntica situação fática e legal, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto proferido aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

É como voto, pois.

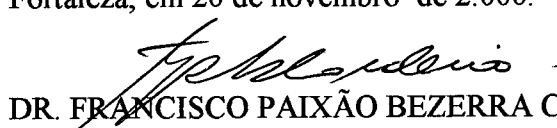
AD

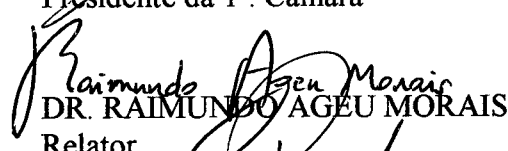
DECISÃO

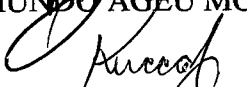
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORT JET LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão de preliminar de nulidade exarada em 1ª Instância, para determinar o retorno do processo àquela Instância para que seja submetido a novo julgamento, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contrário o do conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. Ausente à Sessão o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em 20 de novembro de 2.000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Relator


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO


DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

Fomos presentes:


DR. MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTÔNIO BRASIL